



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
DIRETORIA GERAL

P R O T O C O L O

PROCESSO nº 136/2006 de 20 de junho de 2006

INTERESSADO: Vereador Mario Gabardo

LOCALIDADE: Bento Gonçalves

ASSUNTO: ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º e 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL
Nº932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979.

PROJETO-DE-LEI nº 031/2006 de 20 de junho de 2006

COMISSÕES DE: Cosntituição e Jusitça, Obras Serviços Públicos e
Atividades Privadas

ARQUIVADO EM: _____

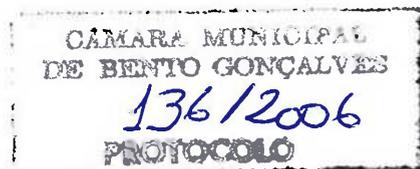
Secretário-Geral



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Excelentíssimo Senhor
IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI
Digníssimo Presidente da Casa Legislativa
Nesta.



Senhor Presidente:

O Vereador **MARIO GABARDO**, Vice- Líder da Bancada do PMDB, abaixo subscrito, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, encaminhar para apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o incluso Projeto de Lei que “ **Acréscce os parágrafos 5º e 6º ao artigo 7º, da Lei Municipal número 932, de 17 de setembro de 1979**”.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de junho de dois mil e seis.


Vereador **MARIO GABARDO**
Vice - Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROJETO DE LEI Nº 031 DE 06 DE JUNHO DE 2006.

**ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º
AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL
NÚMERO 932, DE 17 DE SETEMBRO
DE 1979.**

Art. 1º – Ficam acrescidos os parágrafos 5º e 6º ao artigo 7º, da Lei Municipal número 932, de 17 de setembro de 1979.

§ 5º – São obrigações dos proprietários e condutores dos veículos de aluguel (Táxis) :

a) manter afixado em local visível do veículo, documento comprobatório de inscrição no Cadastro expedido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos identificando o seu condutor ;

b) manter no veículo recibo de prestação de serviços, em conformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos e sindicato da categoria, fornecendo o documento aos usuários, quando solicitado;

c) manter no veículo guia de ruas com os logradouros da cidade, cuja publicação não exceda a 03 (três) anos, que será fornecida pela Secretaria de Transportes e Serviços Públicos, sem custos.

§ 6º – O descumprimento do que trata o parágrafo 5º e seus itens acarretará:

a) Advertência, que deverá ser regularizada num prazo de 15 dias;

b) Suspensão na renovação de licenciamento ao proprietário do veículo prestador dos serviços de táxi , se o item “a” deste parágrafo não for cumprido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO
GONÇALVES**, aos seis dias do mês de junho de dois mil e seis.

ALCINDO GABRIELLI

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

JUSTIFICATIVA.

O Projeto de Lei que ora apresentamos, visa atender uma reivindicação dos taxistas e dos usuários do serviço de táxi da nossa cidade, que constantemente estão submetidos a todo o tipo de violência, desde assaltos a mão armada, seqüestros e até mortes.

A promulgação desta Lei impedirá que motoristas não cadastrados trabalhem como taxistas, sem atender aos requisitos legais que são conferidos e exigidos aos cadastrados.

A exigência em comprovar a realização do cadastro resultará na melhoria da prestação de serviços aos usuários, evitando atuação de pessoas no ramo sem postura profissional e sem estarem habilitadas, regularmente para este fim. Por conseguinte, a fiscalização mais rígida possibilitará melhorias para os usuários, segurança e conforto.

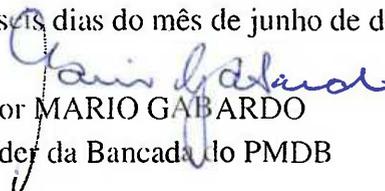
Entendemos a preocupação constante da função, principalmente nos horários noturnos, quando os usuários que freqüentam casas de diversões, espetáculos e outros assemelhados, pondo em risco a integridade física e emocional de motorista e passageiros, visto que atualmente o mal da violência tem ocorrido com freqüência atingindo também os taxistas do nosso Município .

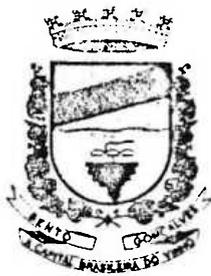
Ao propormos o acréscimo dos parágrafos 5º e 6º ao artigo 7º da Lei Municipal número 932/79 que “Estabelece normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências”, temos em mente proporcionar a identificação da função que o motorista está desempenhando, como fator de segurança para o público usuário do transporte e para o próprio taxista, que ao ser interpelado ou sofrer qualquer tipo de acidente, seja prontamente reconhecido e auxiliado.

Mister se faz acrescentar em nossa justificativa, a vontade do Sindicato da Classe, na regulamentação de procedimentos legais, capazes de transformar este quadro que tem causado medo nos condutores de carro/táxi, a fim de tornar o desenvolvimento destes serviços mais seguro para toda sociedade .

Imbuídos, portanto, do espírito de precaver-se e prevenir-se dos atos de violência contra os condutores de veículos de aluguel (táxis) e, diante da importância da matéria, esperamos contar com o apoio dos Senhores Vereadores na acolhida e aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, aos seis dias do mês de junho de dois mil e seis.


Vereador MARIO GABARDO
Vice- Líder da Bancada do PMDB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979

ESTABELECE NORMAS PARA A EXPLORAÇÃO
DOS SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS DE ALU -
GUEL (TÁXIS) E DÁ OUTRAS PROVIDEN -
CIAS.-

FORTUNATO JANIR RIZZARDO, Prefeito Municipal de Bento Gonçal
ves,
FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se
guinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A exploração dos serviços de automóveis de aluguel
(táxis), na área do Município, passa a obedecer às
normas estabelecidas na presente lei.

Parágrafo Único - Considera-se automóvel de aluguel (táxi) ,
para os efeitos desta lei, todo o veículo
automotor, destinado ao transporte individual de passageiros, mediante
preço fixado em tarifas, pela Prefeitura Municipal, segundo os crité -
rios e normas estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - Os táxis poderão ser de duas (2) ou quatro (4) por
tas.

§ 1º - Os táxis dotados de duas (2) portas e aqueles cuja
capacidade de carga não ultrapasse a 500 Kg, trans
portarão, no máximo, quatro (4) passageiros.

§ 2º - Os táxis dotados de quatro (4) portas, com capaci
dade superior a 500 Kg, transportarão, no máximo ,
cinco (5) passageiros.

J. J. R.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES
GABINETE DO PREFEITO

- d) Carteira do Ministério do Trabalho e Previdência Social, comprovando que recolhe ao IAPAS, pela categoria própria;
- e) Prova do exercício efetivo da profissão, como motorista profissional;
- f) Atestado de residência do motorista, comprovando estar domiciliado no Município há, pelo menos, dois (2) anos;
- g) Qualidade de sócio do Sindicato da categoria.

§ 4º - Dentro de sessenta (60) dias da publicação desta Lei, todos os motoristas e proprietários de táxis deverão estar inscritos no Sindicato da Classe, sob pena de suspensão das atividades e recolhimento do carro ao depósito do município, até cumprida a formalidade.

CAPÍTULO VI

DAS PRAÇAS E PONTOS DE ESTACIONAMENTO

Art. 8º - Sempre que necessário o Prefeito Municipal, após ouvido o Sindicato dos Condutores Autônomos de Bento Gonçalves e o COMTRAN, tomará as medidas cabíveis para a fixação, alteração ou supressão de praças ou pontos de estacionamento de táxis, bem como para a distribuição ou redistribuição dos veículos lotados nos meses, ficando condicionada a limitação de seu número às exigências dos serviços.

Art. 9º - Na distribuição dos pontos de táxis serão considerados os seguintes fatores:

- I - a limitação do número de táxis;
- II - a boa execução do Plano Diretor do Município, especialmente no que diz respeito às necessidades do sistema geral de transportes e viário;
- III - os resguardos dos direitos adquiridos pelos mais antigos na exploração do serviço de táxis, de maneira a que os novos proprietários comecem por onde começaram os outros, lotando-se os seus veículos em praças ou pontos novos, localizadas.

[Handwritten signature]
ADMINISTRAÇÃO FORTUNATO
R. LUIZ DE B. GONÇALVES, 15
MÃOS DADAS AO TRABALHO





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 125/2006

Processo nº 136/2006

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 031/2006, de origem Legislativa, de autoria do Vereador Mário Gabardo, que *Acréscie os parágrafos quinto e sexto ao Artigo 7º, da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979.*

O presente projeto de lei, pretende inserir no Artigo 7º da Lei Municipal nº 932/1979, referente à *exploração dos serviços de táxi*, o parágrafo quinto, que define novas obrigações aos proprietários e condutores de veículos de aluguel, as quais enumera nas alíneas *a, b e c*, e o parágrafo sexto, que estabelece sanções no caso de descumprimento do parágrafo quinto.

Em virtude do projeto tratar de matéria relativa ao trânsito de veículos, essa Assessoria entende que, preliminarmente, o mesmo deve ser submetido à análise do Conselho Municipal de Trânsito, para parecer técnico, no prazo não inferior a trinta dias.

Após, com ou sem a manifestação do Conselho, retorne o processo para parecer definitivo.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e seis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 136/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL NÚMERO 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979.

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 136/2006 que **ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL NÚMERO 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**, exaram o seguinte parecer:

O presente projeto tem por objetivo estabelecer normas para a exploração dos serviços de automóveis de aluguel (táxis) e dá outras providências, visando proporcionar a identificação do condutor que está desempenhando a função de taxista, como fator de segurança para o público usuário do transporte e para o próprio taxista.

/ Essa Comissão é de parecer que o mesmo seja encaminhado ao Conselho Municipal de Trânsito, a fim de que este emita o parecer a esta Casa para que posteriormente o projeto tenha sua tramitação normal. /

É o parecer.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2006.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINUSCULI**
Membro Efetivo



2ª VIA
CÓPIA AUTÊNTICA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES

Palácio 11 de outubro

Ofício nº426/GAB

Bento Gonçalves, 15 de setembro de 2006.

Senhor Presidente:

Pelo presente, vimos solicitar ao Conselho Municipal de Trânsito exare parecer ao projeto de lei nº031/2006, que “ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979”, de autoria do Vereador Mario Gabardo.

Outrossim, solicitamos, se possível, o envio do referido parecer no prazo de trinta dias, a contar do recebimento deste, a fim de que a matéria siga sua tramitação regimental.

Ficamos no aguardo de sua confirmação, ao mesmo tempo em que apresentamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente.

Vereador **IVAR LEOPOLDO CASTAGNETTI**
Presidente

Ilmo. Sr.
Cap. José Paulo Iahnke Marinho
Presidente do Conselho Municipal de Trânsito
Bento Gonçalves



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 252/2006

Processo nº 136/2006

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Projeto de Lei nº 031/2006, do Poder Legislativo, que *Acréscie parágrafos ao artigo 7º da Lei Municipal nº 932/1979.*

Pelo projeto, pretende-se incluir obrigações aos proprietários e condutores dos veículos de aluguel, no sentido de que deverão manter o respectivo registro em local visível, talão de recibo de prestação de serviços e guia de logradouros e vias da cidade, sob pena de advertências e suspensão.

O projeto contém mérito face a importância que as medidas proporcionarão aos usuários de táxis, no entanto, o mesmo terá que ser adaptado retirando-se a isenção no fornecimento dos guias a todos os taxistas conforme consta do item "c" do parágrafo 5º, pois inviabiliza a tramitação do ponto de vista jurídico, por importar despesa ao Poder Executivo, na forma do artigo 38, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

De outro lado, seria prudente aguardar-se mais alguns dias pelo pronunciamento do Conselho Municipal de Trânsito a respeito da matéria, uma vez que o encaminhamento do ofício ocorreu em 15 de setembro, e as reuniões do referido órgão são realizadas periodicamente, sendo muito provável que não houve análise por não ter ocorrido nenhuma reunião nesse período.

Desta feita, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria manifesta-se contrária a tramitação regular do projeto, a menos que ocorra emenda modificativa no sentido de retirar a isenção de fornecimento dos guias aos profissionais taxistas, ou ainda, aguardar-se por mais 30 dias o Conselho Municipal de Trânsito.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte e três dias do mês de outubro do ano de dois mil e seis.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 136/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL NÚMERO 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979.

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 136/2006 que **ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL NÚMERO 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**, exaram o seguinte parecer:

Tendo em vista que esta Comissão solicitou parecer do Conselho Municipal de Trânsito, e como até a presente data este Conselho não se manifestou, esta Comissão submete a matéria à apreciação, decisão e deliberação do Soberano Plenário desta Casa. /

É o parecer.

Sala das Sessões, 23 de outubro de 2006.

Vereador **JAIR BARUFFI**

Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**

Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINÚSCULI**

Membro Efetivo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº **136/2006**

AUTOR: Vereador MÁRIO GABARDO

ASSUNTO: **ACRESCE OS PARÁGRAFO 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 932 DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**

PARECER: *COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS*

A COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS, após proceder a análise do Projeto de Lei em apreço e considerando o parecer da Assessoria Jurídica da Casa, é de parecer que o presente Projeto aguarde o pronunciamento do Conselho Municipal de Trânsito.

Por outro lado, segundo consta do parecer jurídico, da forma como foi redigido o item "c" do parágrafo 5º, o projeto não tem condições de prosperar pois implica em aumento da despesa pública, ferindo o artigo 38, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, aos vinte e quatro dias do mês de outubro de dois mil e seis.


Vereador **ADELINO CAINELLI**
Vice-Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Membro Efetivo

Vereador **ROBERTO ANTÔNIO CAINELLI**
1º Suplente



CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DE B. GONÇALVES
Recb. em 20/11/2006
[Handwritten Signature]
Assinatura

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº 136/2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: Acresce os parágrafos 5º E 6º ao Artigo 7º, da Lei Municipal número 932, de 17 de setembro de 1979.

PEDIDO DE VISTAS – Vereador CLÓRIS PASQUALOTTO

O Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**, Vice-Líder da Bancada do PDT, ao solicitar Pedido de Vistas ao Processo 136/2006, que '**Acresce os parágrafos 5º E 6º ao Artigo 7º, da Lei Municipal número 932, de 17 de setembro de 1979**', após sua análise exara o seguinte parecer:

O projeto merece, s.m.j, aprovação deste plenário com as modificações feitas através do substitutivo em anexo, até pelo fato de que é uma aspiração dos próprios condutores de táxis, dito isto pelo representante do Sindicato.

Sala das Sessões, 16 de novembro de 2006.

[Handwritten Signature]
Vereador **CLÓRIS PASQUALOTTO**
Vice-Líder da Bancada do PDT



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

APROVADO	
Votação:	12
	Por Unanidade
Data:	21 / 11 / 2006
Presidente	

APROVADO	
Votação:	22 e 23
	Por Unanidade
Data:	28 / 11 / 2006
Presidente	

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031, DE 06 DE JUNHO DE 2006.

**ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO
ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 932,
DE 17 DE SETEMBRO DE 1979.**

Art. 1º - Ficam acrescentados os parágrafos 5º e 6º ao artigo 7º, da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979, com as seguintes redações:

§ 5º – São obrigações dos proprietários e condutores dos veículos de aluguel (TÁXI):

- a) manter afixado em local visível do veículo, autorização expedida pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos identificando o seu condutor;
- b) manter no veículo recibo de prestação de serviços, em conformidade com o modelo estabelecido pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos e Sindicato da categoria, fornecendo o documento aos usuários, quando solicitado;

§ 6º – O descumprimento do que trata o parágrafo 5º e seus itens acarretará:

I – multa de 1,5 URM, recolhimento do veículo e notificação para regularizar o veículo no prazo de 30 dias;

- a) em caso de não regularização no prazo de 30 dias, haverá suspensão na renovação do licenciamento ao proprietário do veículo prestador dos serviços de táxi;
- b) havendo passageiro no momento da autuação, o mesmo ficará isento do pagamento da tarifa ao táxi autuado e será transportado por outro táxi, ao qual pagará o valor correspondente pelo transporte.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BENTO GONÇALVES,
aos dezesseis dias do mês de novembro de dois mil e seis.

ALCINDO GABRIELLI
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PARECER 282/2006

Substitutivo - Processo nº 136/2006

O Senhor Presidente encaminha para exame e parecer desta Assessoria Jurídica, o Substitutivo de autoria do Vereador Clóris Pasqualotto, ao Projeto de Lei nº 031/2006, do Poder Legislativo, que *Acréscce os parágrafos 5º e 6º ao artigo 7º da Lei Municipal nº 932, de 17 de setembro de 1979.*

O substitutivo em análise, pretende incluir obrigações aos proprietários e condutores dos veículos de aluguel (táxis), no sentido de que deverão manter o respectivo registro/autorização em local visível, com a identificação do condutor, bem como talão de recibo de prestação de serviços, sob pena de pagamento de multa e suspensão da licença.

O substitutivo, diferentemente do projeto original, não contempla a obrigação dos táxis, de manterem no veículo, guia das ruas e logradouros da cidade, a ser fornecido pelo Municipalidade.

Desta forma, fica suprido o vício de iniciativa, que fulmina o projeto original, caso não seja retirada do item "c", do § 5º, a obrigação da Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos, de fornecer a todos os taxistas o referido guia atualizado.

Desta forma, do ponto de vista jurídico, esta Assessoria entende que o substitutivo em análise possui as condições regulares de tramitação e votação.

s.m.j. é o parecer.

Palácio 11 de outubro, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de dois mil e seis.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves
Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº : 136 /2006

AUTOR:MARIO GABARDO

ASSUNTO: SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI QUE “ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979”.

PARECER: COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS.

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas, após examinarem o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 031 /2006 que “ ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979 ” **emitem o seguinte parecer:**

A comissão não vê nenhum impedimento para que o substitutivo ao projeto original possa prosperar, visto estar de acordo com os anseios do Sindicato dos Taxistas, submetendo a matéria para apreciação e deliberação do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, aos vinte e um dias do mês de novembro de dois mil e seis.


Vereador **ADELINO CAINELLI**
Vice- Presidente

Vereador **VALDECIR RUBBO**
Membro Efetivo


Vereador **ROBERTO CAINELLI**
1º Suplente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Bento Gonçalves

Palácio 11 de Outubro

PROCESSO Nº136 /2006

AUTOR: Vereador Mário Gabardo

ASSUNTO: **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031 'QUE ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979'.**

PARECER: **COMISSÃO TÉCNICA PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Os Vereadores abaixo firmados, integrantes da Comissão Técnica Permanente de Constituição e Justiça, após procederem análise ao Processo 136/2006 que **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 031 'QUE ACRESCE OS PARÁGRAFOS 5º E 6º AO ARTIGO 7º, DA LEI MUNICIPAL Nº 932, DE 17 DE SETEMBRO DE 1979**, exaram o seguinte parecer:

Essa Comissão submete a matéria à apreciação, deliberação e decisão do Soberano Plenário.

É o parecer.

Sala das Sessões, 13 de novembro de 2006.

Vereador **JAIR BARUFFI**
Presidente

Vereador **VALDEDIR RUBBO**
Vice-Presidente

Vereador **AIRTON MINUSCULI**
Membro Efetivo